



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003955-23.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante JOSÉ CARLOS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003955-23.2024.8.26.0344
Apelante: José Carlos de Souza
Apelado: Banco Agibank S/A
Foro e vara de origem: Foro de Marília/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DÉBITO EM CONTA. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão contratual e restituição de valores em razão de suposta abusividade de juros em contrato de empréstimo pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em verificar se a taxa de juros contratada, embora superior à média de mercado, é abusiva e passível de revisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa pactuada (9,99% a.m.) não ultrapassa o limite reconhecido pela jurisprudência como abusivo (acima de 1,5 vezes a média de mercado).

4. O contrato foi livremente firmado, sem vício de consentimento ou prova de onerosidade excessiva.

5. A simples diferença em relação à taxa média do Banco Central não justifica revisão contratual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A taxa de juros fixada não supera 1,5 vezes a média de mercado.

b) A revisão contratual exige prova de desvantagem excessiva ou vício no consentimento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I; 487, I; CDC, art. 6º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.386.005/SC; TJSP, Ap. Cív. 1003607-82.2022.8.26.0438.

Os argumentos apresentados pelo requerente no seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“JOSÉ CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES contra BANCO AGIBANK S/A, também qualificado, alegando, em síntese, que em 11.09.2023 firmou com o réu o contrato de empréstimo nº 1253855500, no valor de R\$ 278,30, a ser pago em 16 parcelas de R\$ 34,99. Sustentou que houve cobrança de juros excessivos e abusivos, uma vez que superiores à taxa média de mercado, atingindo 9,99% a.m e 213,50% a.a.. Indicou que a taxa média de mercado para contratos

consignados à época era de 24,37% ao ano e 1,83% ao mês e que tem direito ao ressarcimento no valor de R\$ 236,32, referente aos valores cobrados em excesso. Nesses termos, pediu a procedência da ação para: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a taxa de juros, promovendo a substituição pela taxa média de juros apurada pelo Banco Central à época da contratação e b) condenar ao réu à restituição dos valores cobrados a maior, na forma simples. Alternativamente, pediu a substituição pela taxa de juros de 24,37% a.a., aplicadas em empréstimo pessoal consignado a pensionista.

Com a petição inicial vieram documentos juntados às fls. 18/69.

Regularmente citado (fls. 76), o réu ofereceu contestação (fls. 165/188). Em preliminar, arguiu a existência de diversas ações com mesmo pedido e estrutura, ajuizados pelo patrono da autora, bem como defeito na representação processual em razão da invalidade da assinatura digital lançada na procuração. No mérito, defendeu a regularidade da contratação nº 1253855500, firmada em 11.09.2023, sustentando o cumprimento do dever de clareza e informação. Afirmou que aos empréstimos pessoais que possuem maior risco de inadimplemento são aplicadas taxas de juros diferenciadas. Negou a existência de onerosidade excessiva, dado à legalidade dos juros praticados. Alegou que não existe lei que limite a cobrança de juros remuneratórios pelas instituições financeiras, negando abusividade na sua incidência. Invocou o princípio da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade das partes. Indicou a necessidade de compensação entre o eventual crédito do autor com o saldo devedor pendente do contrato. Bateu pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e restituição de valores.

Requeru a improcedência da ação e a condenação do autor pela litigância de má-fé. Houve réplica (fls. 192/203).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu reiterou os termos da contestação, enquanto o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 207/211).

Em observância às recomendações sugeridas pelo NUMOPEDE para os casos de eventual ajuizamento massivo de ações judiciais, foi determinado ao autor a juntada de procuração "ad judícia" e declaração de pobreza com firma reconhecida por autenticidade, sendo devidamente cumprida (fls. 212 e 215/217).

É o relatório.

DE C I D O.

1- A questão posta na inicial, embora de direito e de fato, não necessita de outras provas, quer em audiência ou fora dela, de modo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2-A matéria preliminar, envolvendo a existência de diversas ações com mesmo pedido e estrutura, ajuizados pelo patrono da autora, bem como defeito na representação processual, restou ultrapassada com a juntada de procuração e declaração de pobreza com firma reconhecida (fls. 212 e 215/217).

3-Trata-se de ação revisional do contrato, sob a alegação de que a instituição financeira, no empréstimo pessoal tomado pelo autor, cobrou juros abusivos e excessivos, acima da taxa média de mercado.

Deve-se observar que a relação de direito material veiculada nestes autos representa relação de consumo, consoante Súmula 297, do STJ, que assim dispõe: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Os juros aplicados no contrato celebrado pelo autor e objeto da presente ação foram fixados em 9,99% a.m. e 213,50% a.a.. (fls. 32/37).

A taxa de juros estabelecida em limite superior a 12% ao ano não se afigura ilegal, conforme já decidido na Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Anote-se, ainda, que o disposto no §3º do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

O autor alega abusividade na taxa de juros por não estar condizente com a média de

mercado, indicando a taxa média de juros com base nos contratos de crédito pessoal consignado, juntando aos autos a planilha de fls. 38.

No caso em tela, não se constata irregularidades na contratação, fraudes ou ainda vícios do consentimento que pudessem macular a manifestação de vontade expressada pelo autor no contrato.

Exsurge dos autos que o autor contratou o crédito, dele fez uso, e somente agora busca rediscutir suas cláusulas, no caso, especificamente acerca da taxa de juros operada.

Note que, na busca de crédito ofertado pelo proponente, o primeiro fator que chama a atenção, acolhendo ou afastando o oblato, é a taxa de juros praticada.

In casu, ainda que tenha havido a cobrança de índices acima da taxa média de mercado, até em razão da falta de impugnação pelo réu em relação a essa informação, observa-se que a taxa praticada não se mostrou abusiva, a ponto de necessitar da interferência do Estado para recomposição do justo equilíbrio na relação.

De fato, a análise de eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios inicia-se pelos índices adotados.

No entanto, também deve levar em conta as condições em que os contratantes lançaram suas vontades, no caso, manifestando o consentimento nos termos propostos, eis que o contrato se trata de um acordo de vontades, com o “mútuo consentimento de duas ou mais pessoas sobre o mesmo objeto” (MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. 2ª parte. 35. ed., rev. e atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4).

Não se trata a atuação jurisdicional na revisão dos contratos, de pura e simples substituição da vontade das partes sem suficiente motivo. Seria a anunciada morte do contrato.

Deve-se, no segundo momento, debruçar o julgador acerca da vontade externada no contrato, as condições pessoais dos contratantes e da oferta, a ver se eventualmente sobreleva, possível vício de consentimento.

Isso porque, embora sejam dadas às partes o livre arbítrio para contratarem, é sabido que nem sempre as regras que norteiam os relacionamentos e as obrigações assumidas alinham-se pelo justo.

Daí a necessária intervenção do Estado para romper com a liberdade de contratar anteriormente havida, equilibrando, de maneira justa, suas regras.

In casu, compulsando os autos, o reverso é verdadeiro.

Não se verifica a alegada abusividade, seja pelos índices da taxa de juros pactuada ou pelas condições de negociação, de maneira que se impõe a manutenção do contrato em relação à taxa de juros, não havendo que se falar na aplicação de taxa de juros média de mercado.

Anote-se que, em consulta ao site do Banco Central, verifica-se que à época da contratação, os juros aplicados pelas outras instituições financeiras variavam de 0,16% ao mês, até 24,40% ao mês, demonstrando mais uma vez que a taxa de juros pactuada não é abusiva, pois estava dentro da média apurada pelo Banco Central.

Levando em conta a condição dos contratantes, sobretudo a capacidade de adimplência do devedor, certamente que o credor, liberador do crédito, buscará se cercar de maiores garantias com vistas a diminuir os riscos do negócio.

Uma dessas garantias repousa sobre a taxa de juros praticada, maiores para os contratos de oferecem riscos de inadimplência mais elevados, que, no caso, não se revelou abusiva, dadas as condições dos players, sobretudo do risco envolvido.

Nesse sentido, confira:

“Apelação Ação Revisional de Contrato bancário Empréstimo pessoal não consignado Sentença de Improcedência. Apelo do autor Taxa de juros para a modalidade de empréstimo pessoal não consignado que não se mostra abusiva - Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A

jurisprudência, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de

24.09.2007) da média. Sentença Mantida – Apelo Desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003607-82.2022.8.26.0438; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2022; Data de Registro: 28/11/2022).(negritei).

Além disso, não foi apresentado documento que indicasse que a taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato estaria incongruente com a utilizada por outras instituições bancárias para operação bancária semelhante à contratada.

Em consulta a série temporal aplicável ao empréstimo pessoal não consignado (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais (bcb.gov.br)) constata-se que a taxa média de mercado ficou em 5,55 % ao mês e 91,30 % ao ano, conforme séries temporais nº 25464 e 20742 para época da contratação (setembro de 2023).

Conforme se verifica no contrato firmado entre as partes, a taxa mensal aplicada foi de 9,99% ao mês e 213,50% ao ano (fls. 32).

É certo que as taxas de juros são consideradas abusivas quando sua incidência resulta em uma vez e meia até o triplo da indicada como média do contrato.

Diante disso, não há razão para se reconhecer a alegada abusividade na taxa de juros previstas no contrato.

Assim, já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos análogos ao dos autos, o que se infere pela transcrição a seguir:

“REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de cobrança de juros acima da taxa média de mercado. Descabimento. Falta de comprovação de pactuação em patamar abusivo e que deveria ser cabalmente demonstrado (Súmulas 7 e 596 do STF). Sentença mantida no ponto. TARIFA. Cobrança de tarifa genérica, sem especificação do serviço efetivamente prestado. Abusividade reconhecida. Sentença reformada no ponto. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1018556-53.2019.8.26.0071; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 25/06/2020)”.

Ressalte-se que ao se falar em taxa média deve-se considerar que existem instituições que praticam percentuais inferiores e superiores, a fim de integralizar o conceito da referida taxa.

O E. Superior Tribunal de Justiça sustenta entendimento de que a cobrança de taxa de juros acima da média de mercado por si só não revela abusividade do encargo, cujo reconhecimento exige a comprovação de que o percentual seja muito superior à média estipulada.

Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser

necessariamente observado pelas instituições financeiras. 3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Inexiste contradição em se reconhecer a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, assentar que o art. 833, IV, do CPC/2015 não está prequestionado, pois os embargos de declaração na apelação nada suscitaram sobre essa norma. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1844716/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)".

Deste modo, em não havendo comprovação de que a taxa aplicada ao contrato esteja muito acima da média de mercado, tampouco de que haja abusividade em sua incidência, não se pode acolher a pretensão do autor quanto à redução.

Enfim, a análise das alegadas abusividades guarda limite aos contornos do pedido, consoante entendimento emanado na Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por JOSÉ CARLOS DE SOUZA contra BANCO AGIBANK S.A., com fundamento no artigo 487, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC. Contudo, deverá ser observada a condição do autor de beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, §3º do CPC). P. I. C."

Apenas acrescento que o parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS"

(STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021).

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o

spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No presente caso, o contrato firmado em 11.09.2023, referente a empréstimo pessoal com débito em conta, prevê juros remuneratórios de 9,99% ao mês e de 213,50% ao ano (fls. 32/37), patamares que não são exorbitantes, levando-se em conta a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, de 6,59% ao mês e de 160,57% ao ano, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-09-04) (acesso em 10.04.2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao advogado do réu para R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora